



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.007385/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.010 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO;

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar à fiscalização livros/documentos relacionados às contribuições previdenciárias objeto de fiscalização. A intenção do agente em tal omissão é irrelevante para fins da caracterização a infração e gradação da penalidade.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA.

Transcorridos mais de 2 meses entre a data inaugural de requisição da apresentação de documentos e o momento de confecção da lavratura, não é possível compreender-se ter sido exíguo o prazo franqueado ao sujeito passivo, ainda mais quando tais documentos sequer são apresentados quando da apresentação da impugnação.

ATENUAÇÃO OU RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA. DESCABIMENTO.

A ausência de comprovação da correção da falta ensejadora da lavratura do auto de infração impede que possa ser atenuada ou relevada a penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Recife que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A autuação decorreu de o sujeito passivo ter deixado de apresentar á fiscalização, apesar de devidamente intimado, os Livros diário e Razão (competências de 01/1997 a 07/2007), planos de contas e folhas de pagamento do estabelecimento CNPJ n.º. 12.518.973/0001-04 (competência de 01/1997 a 08/2002).

Intimado do lançamento, o recorrente impugnou-o, alegando, em breve síntese, que:

- Exiguidade do prazo para apresentação dos documentos requisitados;
- Consideração de sua boa-fé;
- Apreciação dos documentos trazidos nas defesas acostada nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n.º 37.096.917-0. 37.096.918-9 e 37.096.919-7.

Analisada a impugnação, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ Recife negou-lhe provimento. Tal decisão restou formalizadas no do Acórdão n.º 11-21.951, às fls. 74 / 78, cuja ementa relembramos a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar à fiscalização livros/documentos relacionados às contribuições previdenciárias alvo da Ação Fiscal.

DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.

O prazo de defesa estabelecido na legislação não pode ser prorrogado. Não havendo demonstrado os pressupostos para a juntada posterior de documentos, nem requerido especificadamente diligência ou perícia, deve ser indeferido o pedido do Autuado, porque não expostos os motivos que o justifiquem.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias é objetiva, sendo irrelevantes a intenção do agente e os efeitos do ato.

**RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.
INDEFERIMENTO.**

Não merece prosperar o pedido de relevação de penalidade, quando entabulado em desacordo com os requisitos previstos na legislação previdenciária sobretudo quando inexistiu prova de correção da falta.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, trazendo, em breve síntese os seguintes argumentos (fls. 84 / 86):

- O prazo franqueado pela fiscalização para a apresentação dos documentos requisitados teria sido exíguo. Tal matéria não teria sido analisada no acórdão da DRJ, o que demonstraria a nulidade de tal decisão;
- Não teria havido intenção de ocultação dos documentos, o que afastaria o cabimento da penalidade aplicada;
- Tendo em vista que a infração teria sido corrigida dentro do prazo, ao menos deveria ser aplicada a atenuação de 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância: 24 de abril de 2008 – fls. 91; apresentação do recurso voluntário: 26 de maio de 2008 (segunda-feira) – fls. 94). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado.

Nos termos do relatório supra, as matérias a serem objeto de apreciação do presente julgamento são as seguintes:

- Exiguidade do prazo para apresentação da documentação;
- Relevância da intenção;
- Atenuação da penalidade por conta da aventada correção da infração;

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

O Recorrente aduz que teria sido conferido prazo exíguo para a apresentação da documentação requerida pela fiscalização e aponta, ainda, que tal alegação sequer teria sido analisada na decisão de piso.

Em relação ao prazo franqueado para o sujeito passivo apresentar a documentação requerida, não se vislumbra a exiguidade aventada, senão, vejamos.

A documentação não apresentada, que ensejou a lavratura em foco, foi arrolada no Termo de início da Ação Fiscal – TIAF emitido em 24 de setembro de 2007 (fls. 14). Em tal termo, consta que a documentação deveria ser apresentada em 1º de outubro de 2007.

O prazo indicado no parágrafo anterior realmente poderia ser considerado exíguo, vez que a relação de documentos a serem apresentados não era diminuta. Vamos relembrar os documentos requisitados:

- Contrato social e alterações
- Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
- Livro Diário das competências 01/1997 a 12/1998
- Livro Razão das competências 01/1997 a 12/1998
- Plano de contas
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações
- Registro de empregados
- Rescisões de contrato de trabalho
- Recibos de pagamento a contribuintes individuais

A exiguidade acima cogitada, contudo, “cai por terra” quando se verifica que a fiscalização não autuou o Recorrente apenas por conta do descumprimento da requisição constante do TIAF. De fato, constam dos autos dois termos adicionais de requisição de apresentação de documentos (Termos de Intimação para Apresentação de documentos – TIAD – fls. 16 e 17), nos quais a fiscalização reitera a solicitação para apresentação dos documentos que fundam a presente autuação.

A data de emissão de tais TIAD e o prazo concedido para apresentação dos documentos constam do quadro infra:

Data de emissão do TIAD	Data determinada para apresentação dos documentos
9 de outubro de 2007	15 de outubro de 2007
12 de novembro de 2007	14 de novembro de 2007

Relevante destacar que, considerando o último TIAD, a empresa teve pouco menos de dois meses para atender á inaugural requisição de documentos, ou seja, tempo mais do que suficiente para que fossem providenciados. Ademais, caso considerada a data de lavratura da autuação (19 de novembro de 2007), o sujeito passivo teve mais de dois meses para apresentar a documentação requerida.

Assim, não há como se entender que a autuação estaria maculada pela aventada exiguidade do prazo concedido para a apresentação de documentos.

Ademais, insta destacar que a alegação de a decisão de piso não ter abordado a aventada exiguidade do prazo para atendimento da intimação é flagrantemente descabida, pois o excerto abaixo colacionado de tal decisão evidencia cabalmente que ocorreu tal apreciação:

Do prazo de defesa e da juntada de documentos em outros processos

Com relação à alegação de exiguidade do prazo para defesa, apresentam-se as seguintes considerações:

I - Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

II - No caso dos lançamentos de débitos previdenciários, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias, conforme teor dos art. 37 da Lei n.º 8.212/91 e 243, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com alteração promovida pelo Decreto n.º 6.103/2007.

Saliente-se que a empresa está ciente do procedimento fiscal desde 24/09/2007 (conforme documento de f. 10), sendo bastante superior a 30 dias, neste caso, o prazo para que a autuada estivesse com a documentação disponível para a fiscalização.

RELEVÂNCIA DA INTENÇÃO

A alegação de que a ausência de intenção na falta de apresentação dos documentos requisitados afastaria a aplicação da penalidade é completamente descabida, vez que a legislação previdenciária não exige qualquer intenção para a materialização da infração em comento.

Malgrado ser possível que a legislação tributária atribua relevância para a intenção na prática da infração (como ocorre, por exemplo, com as multas qualificadas), não é o que ocorre na infração em análise, conforme resta cristalino da competente disposição legal (redação vigente na data de cometimento da infração):

Lei n.º. 8.212, art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Frise-se, por fim, que o próprio CTN aponta que a intenção é irrelevante, em princípio, para a prática de infrações à legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ATENUAÇÃO DA PENALIDADE

O pedido para atenuação da penalidade não merece provimento, pois inexistente comprovação, nos autos, da regularização da falta.

Destaque-se que os requisitos para a atenuação ou relevação de multa previdenciária encontravam-se previstos no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes